

PORTA-VOZ



UBERABA
PREFEITURA

Órgão Oficial do Município - Uberaba, 18 de Junho de 2026 Ano 31
Nº 2949 - www.portavozuberaba.com.br



sumário

CODAU	2
CODIUB	3
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional	4
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP	5
FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA "PROFº ANTÔNIO CARLOS MARQUES"	5
FUNDAÇÃO PROCON	11
Hospital Regional José Alencar	41
IPSERV	42
Poder Executivo	52
Poder Legislativo	53
Secretaria da Saúde	54
Secretaria de Administração	54
Secretaria de Desenvolvimento Social	57
Secretaria de Educação	58
Secretaria de Segurança Pública	61

EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Uberaba, criado pela Lei 10.695 de 15 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei 13.658 de 08 de Agosto de 2022, e regulamentado pelo Decreto 1.476, de 10 de junho de 2010, alterado pelo Decreto 2.818, de 26 de Agosto de 2022.
Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - Mercês - Tel. 34 3318-0276 - PABX: 34 3318-2000.

CODAU

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026

A Companhia Operacional de Desenvolvimento Saneamento e Ações Urbanas – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é o registro de preço para futuro e eventual fornecimento de materiais de hidrometria, destinadas às diversas ações operacionais nas manutenções a serem realizadas pela CODAU, conforme condições contidas no termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à solicitação da Supervisão de Controle de Almoxarifados e Diretoria de Gestão Administrativa.

Recebimento das propostas por meio eletrônico:
A partir das 08:30 horas do dia 19/06/2026 até às 08:45 horas do dia 06/07/2026
Início da Sessão de Disputa de Preços:
Às 09:00 horas do dia 06/07/2026

Local para aquisição do edital, Avenida Leopoldino de Oliveira nº. 5100, 1º Pavimento, Praça Uberaba Shopping Center – Bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais – CEP 38.060-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318-6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: www.codau.com.br ou www.bll.org.br.

Uberaba/MG, 18 de junho de 2026.

Regis Gaspar Alves
PREGOEIRO
Portaria 149/2025

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 48/2023

CONTRATANTE	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS.
CONTRATADA:	PROJETAE LTDA
OBJETO DO CONTRATO:	Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projetos básico/executivos e documentos complementares com emprego do BIM, para obra de reforma das unidades de captação e elevatória de água bruta do Rio Uberaba, adequação do sistema e estações de tratamento de água, produtos químicos, mistura rápida, unidade de tratamento de resíduos e estação elevatória de água tratada do município de Uberaba-MG, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência anexo II deste edital, em atendimento à solicitação da Gerência de Abastecimentos de Água e Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.
ESCOPO DO ADITIVO:	O presente aditivo tem por finalidade PRORROGAR por mais 240 (duzentos e quarenta) dias o período de vigência do referido Contrato, para revisão e eventuais correções dos projetos, conforme documentos comprobatórios acostados ao Processo de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 108/2023
PRAZO DE VIGÊNCIA:	O contrato fica prorrogado por um período de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, com início em 25 de fevereiro de 2026 e término em 23 de outubro de 2026, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021.
PROCESSO DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 108/2023

Uberaba/MG, 24 de fevereiro de 2026.

Regis Gaspar Alves
Matricula: 1161-4
Supervisão de Controle de Contratos e Convênios

CODIUB
Licitações e Contratos
Ratificação

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2026.
CONTRATANTE:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA - CODIUB.
CONTRATADA:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
OBJETO:	Contratação de suporte técnico das licenças de uso dos softwares de gerenciamento de Banco de Dados Oracle e Business Intelligence Oracle.
VALOR:	R\$ 25.688,16 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).
PRAZO:	12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.
FUNDAMENTO:	Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB – RILC e da Lei Federal nº 13.303/16.

De acordo.

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB – RILC e da Lei Federal nº 13.303/16, devendo ser publicado na Imprensa Oficial do Município, no prazo legal previsto.

Uberaba/MG, 16 de junho de 2026.

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB
Fabiano Cavalcanti de Melo Bernardi
Diretor Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONVALE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - Pregão Eletrônico – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2026 - Publica Aviso de Licitação – Torna público que fará realizar no Setor de Licitações e Contratos, Licitação Modalidade Pregão Eletrônico, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço, com o seguinte objeto: **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL 1C PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME ENTREGA DE REQUISIÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.** Abertura de propostas iniciais e início da sessão pública 01/07/2026, ÀS 09:00h. Tudo de conformidade com a Lei 14.133/2021. Disponibilização do edital no portal de compras pública: www.licitanet.com.br. Maiores informações estarão à disposição no endereço eletrônico, www.licitanet.com.br; convale.operacional@gmail.com e convale.adm2018@gmail.com Contato (34) 3332-6800 – Setor de Licitação. CONVALE – Uberaba/MG. Pollyana Silva de Andrade. Agente de Contratação CONVALE.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA - CISALP**Licitações e Contratos****Pregão**

LICITAÇÕES - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2026 - CISALP-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRROREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA - Torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 050/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de óculos de grau (armação e lentes) em atendimento ao Projeto do Governo do Estado de Minas Gerais denominado "Miguilim", conforme a Resolução SES/MG Nº 10.708/2025. A disputa iniciará a partir das 09:00h do dia 02/07/2026, pelo portal www.licitanet.com.br. O edital completo e demais informações podem ser obtidos no sítio www.cisalp.mg.gov.br, pelo e-mail licitacao@cisalp.mg.gov.br, ou pelos telefones (34) 3080-0315 e WhatsApp (34) 9 9918-1464.

FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA "PROFº ANTÔNIO CARLOS MARQUES"**Atos Oficiais****Outros atos oficiais****ATA DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE ANÁLISES DE CURRÍCULOS DE PARECERISTAS****EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS Nº 001/2026****POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB****FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA****ATA DE REGISTRO DE EMPATE E CONVOCAÇÃO PARA SORTEIO ELETRÔNICO**

Aos quinze dias do mês de junho de 2026, reuniu-se a Comissão de Acompanhamento de Análises de Currículos de Pareceristas da Fundação Cultural de Uberaba, designada para condução dos trabalhos referentes ao Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 001/2026, destinado à formação de banco de pareceristas para atuação nas ações da Política Nacional Aldir Blanc - PNAB. Após a conclusão da análise dos recursos administrativos interpostos contra o Resultado Preliminar da 2ª Etapa - Avaliação Técnica e a aplicação sucessiva dos critérios de desempate previstos no item 5.2.4 do Edital, verificou-se a permanência de situações de empate entre candidatos classificados em determinadas áreas culturais. Considerando que foram integralmente aplicados os critérios de desempate previstos no Edital, quais sejam:

- I - Maior nota no quesito Participação em comissões e bancas de análise de projetos culturais;
- II - Maior nota no quesito Experiência na área específica;
- III - Maior nota no quesito Formação na área específica;

e considerando a permanência do empate entre candidatos com pontuação final idêntica, a Comissão deliberou pela realização de sorteio eletrônico em sessão pública para definição da ordem classificatória dos candidatos empatados, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência e publicidade. Permaneceram empatados os candidatos classificados nas seguintes áreas e faixas de pontuação:

- Circo - candidatos com pontuação final de 98 pontos;
- Teatro - candidatos com pontuação final de 100, 99 e 98 pontos;
- Dança - candidatos com pontuação final de 99 e 98 pontos;
- Artes Visuais - candidatos com pontuação final de 100, 99 e 98 pontos;
- Audiovisual - candidatos com pontuação final de 100, 99 e 98 pontos;
- Música - candidatos com pontuação final de 99 e 98 pontos;
- Literatura, Livro e Leitura - candidatos com pontuação final de 100 e 99 pontos;
- Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico Material e Imaterial - candidatos com pontuação final de 99 e 98 pontos;
- Cultura Afro-brasileira, Etnia Indígena e Outras Etnias - candidatos com pontuação final de 98 pontos;
- Economia Criativa e Economia da Cultura - candidatos com pontuação final de 98 pontos.

A relação nominal completa dos candidatos empatados integra o Anexo I desta Ata e corresponde aos candidatos constantes do Resultado Preliminar da 2ª Etapa - Avaliação Técnica. Fica definido que o sorteio eletrônico será realizado em sessão pública, em data, horário e local a serem divulgados por meio de publicação oficial da Fundação Cultural de Uberaba, ocasião em que será definida a ordem classificatória dos candidatos que permaneceram empatados após a aplicação dos critérios estabelecidos no

Edital. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

Uberaba, 15 de junho de 2026

CLAYTON TOMAZ DA COSTA
JOSÉ LUCAS GUERRA PEDROSO
MURILO CÉSAR TOMAIM

Comissão de Acompanhamento de Análises de Currículos de Pareceristas
Fundação Cultural de Uberaba

COMUNICADO DE CONVOCAÇÃO PARA SORTEIO ELETRÔNICO PÚBLICO DE DESEMPATE
EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS Nº 001/2026
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB
FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA

A **FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA (FCU)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.054.581/0001-51, com sede na Praça Rui Barbosa, nº 356, Centro, nesta cidade de Uberaba/MG, CEP: 38.010-240, regida pela Lei Complementar nº 492/15, e demais legislações atinentes à matéria, neste ato representada pelo Presidente, **Cássio Luis Facure**, nomeado através do Decreto Municipal nº 0037/2025, torna público o presente Comunicado para informar aos interessados que, após a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 5.2.4 do Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 001/2026, permaneceram situações de empate entre candidatos classificados em determinadas áreas culturais.

Em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e transparência, bem como ao disposto nas observações constantes do Resultado Preliminar da 2ª Etapa - Avaliação Técnica, a definição da ordem classificatória dos candidatos empatados será realizada mediante SORTEIO ELETRÔNICO PÚBLICO.

Data: 22 de junho de 2026 (segunda-feira)

Horário: 09h

Modalidade: Transmissão online ao vivo

Canal oficial: Cultura Uberaba

Link de acesso: https://youtube.com/@culturauberaba?si=Bkj0y_1pbfp3ruU

Aqueles que desejarem acompanhar o procedimento presencialmente poderão comparecer ao local de realização do sorteio, que ocorrerá no Teatro Experimental de Uberaba - TEU, situado na Rua Padre Zeferino, nº 988, Bairro Fabrício, Uberaba/MG, no mesmo dia e horário indicados neste Comunicado. A participação presencial será facultativa, permanecendo assegurado o amplo acesso público por meio da transmissão ao vivo no canal oficial da Fundação Cultural de Uberaba no YouTube.

O sorteio será realizado pela Comissão de Acompanhamento de Análises de Currículos de Pareceristas e terá por finalidade exclusivamente definir a ordem classificatória dos candidatos que permaneceram empatados após a aplicação integral dos critérios de desempate previstos no Edital. A sessão será pública, gravada e permanecerá disponível para consulta, garantindo ampla transparência ao procedimento.

Uberaba/MG, 18 de junho de 2026.

Cássio Luis Facure
Presidente

Fundação Cultural de Uberaba - Prof Antônio Carlos Marques

ANEXO I
RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPATADOS POR ÁREA
INSCRIÇÕES REALIZADAS ATÉ O DIA 10 DE MARÇO DE 2026 - 1º PERÍODO DE INSCRIÇÕES

EMPREENDEDOR	CHAVE DE INSCRIÇÃO	NOME DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO FINAL
CIRCO			
JOSMAR ANTUNES RODRIGUES ***359029**	556445	Josmar Antunes Rodrigues	98

Sipactli	556594	SIMONE DOMINICI	98
TEATRO			
357698933 ROBERTO JERONIMO DA SILVA	557412	ROBERTO JERONIMO DA SILVA	100
Diana de Hollanda Cavalcanti	563141	35.099.547 Diana de Hollanda Cavalcanti	100
Raquel Tamaio	555173	Raquel Tamaio de Souza	100
DAS GURIAS PRODUÇÕES CULTURAIS	555678	Maira Cibebe Lima	99
Priscila Natany Resende ***772896**	556832	Priscila Natany Resende	99
44.719.432 Tiziane Assunção Virgílio	556481	Tiziane Assunção Virgílio	99
Cais Produção Cultural Ltda	561930	Cais Produção Cultural LTDA	99
Cristiana Giustino	556125	Cristiana Soares da Silva Giustino	99
Esriptos	555280	Daniela Jaime Smith	99
Julio Pitthan	563804	Julio Pitthan	99
Letícia Flavia de Souza	555342	Letícia Flavia de Souza	99
PriscillaCarbone30679180885	557217	PRISCILLA CARBONE	99
Thayse Guedes	556191	Thayse Lucas Guedes de Souza	99
Simone Veloso de Figueiredo Soares ***301496**	557315	Simone Veloso de Figueiredo Soares	98
49.576.780 ADRIANA MARTINS DA SILVA	555041	Adriana Martins da Silva	98
JOSMAR ANTUNES RODRIGUES ***359029**	556445	Josmar Antunes Rodrigues	98
Michel Augusto Galiotto da Silva ***403038**	562382	Michel Augusto Galiotto da Silva	98
DANÇA			
60.462.392 Andréia Oliveira Araújo da Silva	557022	Andréia Oliveira Araújo da Silva	99
Cais Produção Cultural Ltda	561930	Cais Produção Cultural LTDA	99
Letícia Flavia de Souza	555342	Letícia Flavia de Souza	99

Priscila Natany Resende ***772896**	556832	Priscila Natany Resende	99
PriscillaCarbone30679180885	557217	PRISCILLA CARBONE	99
Thayse Guedes	556191	Thayse Lucas Guedes de Souza	99
ARTES VISUAIS			
Allan André Lourenço	555381	Allan André Lourenço	100
PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL STUDIO DIGITAL	561023	STUDIO DIGITAL	100
Raquel Tamaio	555173	Raquel Tamaio de Souza	100
FLCM SILVA PRODUCOESS	556895	FLCM SILVA PRODUCOES	100
Verônica Guimarães Brandão da Silva	558535	Verônica Guimarães Brandão da Silva	100
Freitas Consultoria	555287	José Luís de Freitas	99
33.139.398 Antonio Manuel da Silva Neves	556364	Antonio Manuel da Silva Neves	99
44.719.432 Tiziane Assunção Virgílio	556481	Tiziane Assunção Virgílio	99
Charlene Cabral	557629	Charlene Cabral Pinheiro	99
Cláudio Rafael Almeida de Souza	562090	Claudio Rafael Almeida de Souza	99
Daniel Caldeira de Melo	563742	Daniel Caldeira de Melo	99
ROSANA CACCIATORE SILVEIRA	556257	ROSANA CACCIATORE SILVEIRA	99
DAMT ARTE, EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	561461	DAMT ARTE, EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (Parecerista: Téo Senna Ramalho da Silva)	99
PONTO FINAL SOLUÇÕES EM VÍDEOS LTDA	558899	Alexandra de Oliveira Barbosa	98
STEPHANOU Cultural	563950	STEPHANOU S/S LTDA - SABRINA STEPHANOU	98
AUDIOVISUAL			
Combo Multimídia	563640	Márcio Henrique Melo de Andrade	100
PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL STUDIO DIGITAL	561023	STUDIO DIGITAL	100
FLCM SILVA PRODUCOESS	556895	FLCM SILVA PRODUCOES	100

Talita Rodrigues	558768	Talita Jordina Rodrigues	100
Theo Costa Duarte	556095	Theo Costa Duarte	100
Cristina dos Santos Ferreira	563488	Cristina dos Santos Ferreira	100
Freitas Consultoria	555287	José Luís de Freitas	99
33.139.398 Antonio Manuel da Silva Neves	556364	Antonio Manuel da Silva Neves	99
60.462.392 Andréia Oliveira Araújo da Silva	557022	Andréia Oliveira Araújo da Silva	99
Cristiana Giustino	556125	Cristiana Soares da Silva Giustino	99
Daniel Caldeira de Melo	563742	Daniel Caldeira de Melo	99
DAS GURIAS PRODUÇÕES CULTURAIS	555678	Maira Cibebe Lima	99
Esriptos	555280	Daniela Jaime Smith	99
Jorge Pieiro	555158	JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	99
ROSANA CACCIATORE SILVEIRA	556257	ROSANA CACCIATORE SILVEIRA	99
Simone Veloso de Figueiredo Soares ***301496**	557315	Simone Veloso de Figueiredo Soares	98
ANNA CAROLINA FARIA LIRIO	556700	Anna Carolina Faria Lirio	98
Elizabeth Caldas - Rotina Filmes	560001	Elizabeth Santos Caldas	98
JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO	559440	JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO	98
Paulo Henrique dos Reis Junior	555157	Paulo Henrique dos Reis Junior	98
Michel Augusto Galiotto da Silva ***403038**	562382	Michel Augusto Galiotto da Silva	98
PONTO FINAL SOLUÇÕES EM VÍDEOS LTDA	558899	Alexandra de Oliveira Barbosa	98
Armada Filmes	559232	EDNEI PEDROSO DOS SANTOS ME	98
MÚSICA			
Jangada Assessoria e Entretenimento	555382	33748509 Ravel Andrade de Sousa MEI	99
Julio Pitthan	563804	Julio Pitthan	99

Rafael Silveira de Aguiar	556365	Rafael Silveira de Aguiar	99
49.576.780 ADRIANA MARTINS DA SILVA	555041	Adriana Martins da Silva	98
LETÍCIA DIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	557041	LETICIA DIAS PRODUÇÃO ARTISTICAS	98
MARTACESAR	1557666	MARTA CESAR	98
Mov8 Produções	558967	Mov8 Produções	98
Guilherme Moura PF	563464	Guilherme Laureano Coelho de Moura	98
Daniela Correa Braga - MEI	555126	Daniela Correa Braga	98
LITERATURA - LIVRO E LEITURA			
Allan André Lourenço	555381	Allan André Lourenço	100
Combo Multimídia	563640	Márcio Henrique Melo de Andrade	100
Diana de Hollanda Cavalcanti	563141	35.099.547 Diana de Hollanda Cavalcanti	100
Talita Rodrigues	558768	Talita Jordina Rodrigues	100
Jorge Pieiro	555158	JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	99
Lisete Bertotto	555116	Lisete Bertotto Corrêa	99
OTAVIA FEIO CASTRO	563895	Otávia Feio Castro	99
DAMT ARTE, EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	561461	DAMT ARTE, EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (Parecerista: Téo Senna Ramalho da Silva)	99
PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARTÍSTICO MATERIAL E IMATERIAL			
57.749.539 DENIZE REFATTI	556231	Denize Refatti	100
Cristina dos Santos Ferreira	563488	Cristina dos Santos Ferreira	100
Cláudio Rafael Almeida de Souza	562090	Claudio Rafael Almeida de Souza	99
Jangada Assessoria e Entretenimento	555382	33748509 Ravel Andrade de Sousa MEI	99
Marisa Cristina Rodrigues	563376	Marisa Cristina Rodrigues	99
Alcemir Jose Ribeiro Palma	555801	Alcemir Jose Ribeiro Palma	98

LETÍCIA DIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	557041	LETICIA DIAS PRODUÇÃO ARTISTICAS	98
CULTURA AFRO-BRASILEIRA, ETNIA INDÍGENA E OUTRAS ETNIAS			
Paulo Henrique dos Reis Junior	555157	Paulo Henrique dos Reis Junior	98
STEPHANOU Cultural	563950	STEPHANOU S/S LTDA - SABRINA STEPHANOU	98
ECONOMIA CRIATIVA E ECONOMIA DA CULTURA			
Alcemir Jose Ribeiro Palma	555801	Alcemir Jose Ribeiro Palma	98
Mov8 Produções	558967	Mov8 Produções	98
Sacolejo Filmes LTDA	571198	Tainá Moraes de Carvalho	98
Guilherme Moura PF	563464	Guilherme Laureano Coelho de Moura	98
Sipactli	556594	SIMONE DOMINICI	98

Uberaba/MG, 15 de Junho de 2026

CLAYTON TOMAZ DA COSTA	JOSÉ LUCAS GUERRA PEDROSO	MURILO CÉSAR TOMAIM
Comissão De Acompanhamento De Análises De Currículos De Pareceristas Fundação Cultural de Uberaba	Comissão De Acompanhamento De Análises De Currículos De Pareceristas Fundação Cultural de Uberaba	Comissão De Acompanhamento De Análises De Currículos De Pareceristas Fundação Cultural de Uberaba

FUNDAÇÃO PROCON

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00235

RECLAMANTE: F. M. C.

RECLAMADA: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/52.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.11.0450.001.00537-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Uberaba no dia 21 de novembro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL”.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “AAPEN – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENIONISTAS NACIONAL”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprе ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra

práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Publique-se o extrato desta decisão no “Diário Oficial do Município”.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00697

RECLAMANTE: C. S. B.

RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/16.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.00059-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 02 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, no valor de R\$68,55 (sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas as tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art.

42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contactado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpre ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do

produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo **a cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto

2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025.

Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00183

RECLAMANTE: C. C. V. A.

RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/51.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.11.0450.001.00054-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 05 de novembro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO AAB”.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acréscidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do

Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

- Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.
- Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.
- Registre-se. Cumpra-se.
- Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.
- Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00667
RECLAMANTE: E. A. F.
RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/14.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.05.0450.001.00124-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 07 de maio de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo

administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpramos ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/25, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo **a cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência**

0015-9 do Banco do Brasil, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00083

RECLAMANTE: A. H.

RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/21.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.00590-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 16 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutiva do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando

ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/25, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00303

RECLAMANTE: A. B. E.

RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/15.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.02.0450.001.00559-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 23 de fevereiro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, no valor de R\$74,43 (setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acréscimos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contactado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/2025, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo **a cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de

inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00685

RECLAMANTE: O. P. S.

RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/13.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.08.0450.001.00712-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 26 de agosto de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO APDAP”, no valor de R\$32,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contatado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO APDAP”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquite-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00068

RECLAMANTE: ELMAR ALVES RODRIGUES PEREIRA FILHO

RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/22.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.01075-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Uberaba no dia 30 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como "CONTRIBUIÇÃO CEBAP", no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a

empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contactado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpre ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando

realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/2025, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.
Registre-se. Cumpra-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.
Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00700
RECLAMANTE: JOANA DARC LULI
RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/16.
Narra a Ficha de Atendimento nº 24.08.0450.001.00320-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Uberaba no dia 12 de agosto de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como "CONTRIBUIÇÃO CEBAP".

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.
Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo

administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/25, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo **a cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência**

0015-9 do Banco do Brasil, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00082

RECLAMANTE: ORCALINA MARIA DOS SANTOS

RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/48.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.00791-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Uberaba no dia 23 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como "CONTRIBUIÇÃO CEBAP".

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutiva do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando

ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/25, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025.

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR

Publicação 18/06/2026

Processo Seletivo — Técnico (a) de Enfermagem

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, inscrito no CNPJ sob o n.º 25.452.301/ 0022-01, com sede na Rua Dr. Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, na Cidade de Uberaba/MG, através de sua gestora **SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE**, associação civil educacional de duração ilimitada, de natureza filantrópica e sem quaisquer fins econômicos e sem fins lucrativos, com sede em Uberaba/MG, na Avenida Guilherme Ferreira, n.º 217, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0001-87, vem, por intermédio de sua Diretoria Administrativa, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Convênio/SUS/Uberaba n.º 231/2017, tornar público que será realizado **PROCESSO SELETIVO** para o cargo de **TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM** no Hospital Regional José Alencar.

Os interessados deverão registrar seus currículos e candidatar-se à vaga divulgada no endereço eletrônico <https://hrja.uniube.br/trabalheConosco> até o dia 26 (vinte seis) de junho de 2026 (sexta-feira), às 08h30.

São requisitos básicos para o preenchimento do cargo:

- Curso Técnico em Enfermagem concluído;
- Possuir COREN regular e ativo;
- Experiência na área hospitalar será um diferencial;
- Disponibilidade de horário (escala 12x36 noturno);
- Conhecimento em informática (Pacote Office).

Esta vaga também está disponível para Pessoas com Deficiência (PCD).

Maiores informações no setor de Recursos Humanos do Hospital Regional José Alencar ou pelo telefone **(34) 3334-7647**, das 8h às 12h / 13h às 17h.

Frederico Guglielmi Ramos

Diretoria Administrativa Hospitalar

SEU

Portaria 17/06/2026

Portaria n.º 031/2026 — HRJA

As Diretorias Administrativa e Técnica do Hospital Regional José Alencar (HRJA), no exercício de suas atribuições e em observação às Portarias anteriores sobre a matéria, **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a estrutura da **Comissão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME)** do HRJA, que será composta da seguinte forma:

- Alneir José de Oliveira** (Presidente);
- Carolina Martins Reis** (Gerência Assistencial);
- Gustavo Silva Stark Resende** (Gerência Administrativa);
- Brenda Aparecida Ferreira Luis** (Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME);

- V. **Natalia Alves de Souza** (Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME);
 - VI. **Isabella Gomes de Sousa Dias** (Farmácia);
 - VII. **Laura Elisa Cobo Silva** (Central de Material e Esterilização – CME);
 - VIII. **Humberto Lúcio Barbosa** (Diretoria Técnica);
 - IX. **Frederico Guglielmi Ramos** (Diretoria Administrativa);
 - X. **Marcelo Gomes de Almeida** (Gerência Médica);
 - XI. **Rafaella Franciele Silva** (Secretariado).
 - XII. **Maria Eduarda Durant dos Santos** (OPME)
- Art. 2º** O mandato dos componentes nomeados nos termos do art. 1º desta Portaria terá vigência até 31 de dezembro de 2026.
- Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.
- Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Frederico Guglielmi Ramos Diretoria Administrativa Hospitalar - SEU	Humberto Lúcio Barbosa Diretoria Técnica HRJA
--	--

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR
INFORMATIVO — portal de compras

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, com sede na Rua Doutor Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, CEP 38.061-515, no Município de Uberaba/MG, neste ato representado por sua Diretoria Administrativa Hospitalar, com fulcro na Cláusula Decima Terceira do Termo de Convênio / SUS / Uberaba n.º 442/2024, primando pelos princípios da publicidade, economicidade e transparência, informa a todos aqueles a quem possa interessar que o **Portal de Compras do Hospital Regional José Alencar** encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://compras.uniube.br/>.

Em se tratando do primeiro acesso, o fornecedor deverá acessar o link “**Cadastre-se e seja um fornecedor da UNIUBE**”, preencher os campos apresentados e fazer o upload dos documentos solicitados. Em caso de dúvidas, entrar em contato com o **Departamento de Compras** pelo telefone (34) 3319-6686.

Informamos ainda que o **Regulamento de Compras do Hospital Regional José Alencar** encontra-se disponível para vistas na Secretaria Geral do Hospital Regional, no endereço supramencionado, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min, exceto feriados.

Uberaba/MG, 21 de agosto de 2025

Frederico Guglielmi Ramos
Diretoria Administrativa
Hospitalar

IPSERV

ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 053/2026
DEFERE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR QUE MENCIONA.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo **2026.2296.400165PA**, defere ao servidor **JOSE PEREIRA DE FREITAS**, lotado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA** contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do **INSS nº 11001060.1.00001/26-0**, emitida em **02/01/2026**, de 2.490 dias, ou seja, 6 anos, 10 meses e 0 dias na matrícula **6370-3**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do IPSERV
Decreto nº 40/2025

ATA DA 459ª (QUADRINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA – IPSERV) – EXERCÍCIOS 2024/2026.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de maio de 2026, às quatorze horas, na sala de reuniões do IPSERV, localizada na Rua Major Eustáquio, nº 542, Centro, Uberaba-MG, foi realizada a 459ª reunião ordinária do Conselho Administrativo do IPSERV, convocada pela Presidente Ana Flávia de Sousa Silva, com o objetivo de dar cumprimento à Pauta de Convocação publicada em 21 de maio de 2026 na edição n.º 2931 do Porta Voz. Estiveram presentes os seguintes membros titulares do Conselho Administrativo da gestão 2024-2026: Afrânio Machado Borges Prata, Ana Flávia de Sousa Silva, José Monteiro Conde, Michelle Paulina de Almeida e Silvana Beatriz Silveira de Almeida Afonso. Também compareceram o Presidente do IPSERV, Márcio Adriano Oliveira Barros e a Diretora Executiva, Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal. A Presidente Ana Flávia de Sousa Silva declarou aberta a reunião e apresentou a pauta constante da convocação, composta pelos seguintes assuntos:

1 - Apresentação da prestação de contas mensais de janeiro/2026 e março/2026, de forma sintética, com relatórios de fechamentos já consolidados até abril de 2026, bem como manifestação do Instituto acerca de eventuais observações a serem registradas e recibo de entrega ao TCE/MG dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2026. Dos relatórios que foram encaminhados ao Conselho, foram analisados: Ao Caixa e Equivalente de Caixa o valor apresentado do mês de abril de 2026 foi de R\$ 1.231.351.102,63 (um bilhão, duzentos e trinta e um milhões e trezentos e cinquenta e um mil e cento e dois reais e sessenta e três centavos), saldo contábil, quanto à taxa administrativa, apresentou no mês de abril de 2026 o valor de R\$ 14.643.412,14 (quatorze milhões e seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e doze reais e quatorze centavos). Da movimentação da taxa administrativa no mês de abril de 2026: obteve-se um retorno de R\$ 140.934,81 (cento e quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), a meta do mês de abril de 2026 é de 1,11% e o retorno do mês foi de 0,97%, tivemos uma aplicação de R\$ 1.116.001,08 (um milhão, cento e dezesseis mil e um real e oito centavos), teve um resgate no mês de abril, de R\$ 416.759,90 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sendo o saldo inicial vindo do mês de abril no valor de R\$ 13.803.236,15 (treze milhões, oitocentos e três mil e duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos), sendo auferido um saldo para o mês de abril no valor de R\$ 14.643.412,14 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e doze reais e quatorze centavos). O relatório da Dívida Flutuante apresenta no mês de abril de 2026 o saldo final o valor de R\$ 49.418.571,54 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e dezoito mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Verificamos que no mês de abril a maior movimentação foi dos Restos a Pagar, com o saldo anterior de R\$ 13.423.238,98 (treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo que a inscrição no mês de abril foi de R\$ 26.075.833,02 (vinte e seis milhões, setenta e cinco mil e oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), e a baixa de R\$ 13.120.666,53 (treze milhões, cento e vinte mil e seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e um cancelamento de R\$ 12.689.395,95 (doze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), ficando um saldo a pagar de R\$ 13.689.009,52 (treze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, constatamos que o relatório dos Restos a Pagar do mês de abril foi o que carregou o maior saldo da Dívida Flutuante.

2 - Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e, caso haja pendências, apresentação das devidas justificativas, conforme disposto no §1º do art. 4º-F da Lei Delegada Municipal nº 11/2005, incluído pela Lei Municipal nº 11.234/2011; - Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e Comitê de Investimentos do RPPS (irregular), Instituto aguarda certificação de 100% dos membros do Comitê de Investimentos. - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR - Consistência e Caráter Contributivo detalhar (Irregular). - Instituição do Regime de Previdência Complementar – Aprovação e operacionalização do convênio de adesão. (Em análise). De acordo com o Presidente Márcio Adriano Oliveira Barros, o Instituto acompanha de forma contínua as obrigações relacionadas ao CADPREV, para que fiquem regulares todos os itens e critérios relacionados ao CRP.

3 - Apresentação do recolhimento das contribuições referentes ao mês de abril/2026 e atualização das contribuições pendentes. Após análise dos repasses da competência em referência e competências anteriores, verificou-se a regularidade das contribuições e demais obrigações relativas ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário dos entes

Prefeitura Municipal de Uberaba, Fundação Cultural, FETI, FUNEL, Câmara Municipal, COAGRA, IPSERV, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e Prefeitura Municipal de Conquista. Constatou-se, contudo, pendência junto à CODAU, relativa ao mês de abril/2026, registrada até a data de corte de 25/05/2026, no valor de R\$ 5.599,96, referente ao ticket do Plano Financeiro, permanecendo o débito em aberto na referida data. 4 - Apresentação do Relatório de Gastos dos Aposentados e Pensionistas dos Planos Financeiro e Previdenciário, referentes ao mês de abril/2026. Foi apresentado o Relatório com os Gastos Mensais com os Aposentados e Pensionistas dos Planos Financeiro e Plano Previdenciário, no acumulado no período de janeiro a abril de 2026, dando um valor total de R\$ 50.101.076,57 (cinquenta milhões e cento e um mil e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo apurado no Plano Financeiro no acumulado de janeiro e abril de 2026 o valor de R\$ 38.556.573,24 (trinta e oito milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos); no Plano Previdenciário o acumulado de janeiro a abril de 2026 o valor de R\$ 11.544.503,33 (onze milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e três reais e trinta e três centavos). Ressalta-se 1.887 aposentados e pensionistas estão no Plano Financeiro e 844 aposentados e pensionistas no Plano Previdenciário, ambos os planos no mês de abril de 2026, representam um percentual de 333,98% de gastos do Plano Financeiro em relação ao Plano Previdenciário, referente ao acumulado de janeiro a abril de 2026. Por este motivo a Prefeitura faz o aporte todo o mês ao IPSERV para pagar os aposentados e pensionistas do Plano Financeiro, conforme compromisso assumido com o pessoal até 1995. 5 - Apresentação do Relatório de Compensação Previdenciária acumulada, referente aos meses de janeiro a abril de 2026. Do Relatório de Compensação Previdenciária Acumulada, referente aos meses de janeiro a abril de 2026, no qual foi apresentado o quadro do saldo de Compensação Previdenciária de 2026: No acumulado de janeiro a abril de 2026 o valor de R\$ 3.916.635,56 (três milhões e novecentos e dezesseis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de receita do IPSERV, enquanto foi transferido para o INSS o valor de R\$ 498.061,92 (quatrocentos e noventa e oito mil e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) para o INSS e o saldo acumulado de janeiro a abril de 2026 de R\$ 3.418.573,64 (três milhões e quatrocentos e dezoito mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a favor do IPSERV. Ressalta-se que no acumulado de janeiro a abril de 2026 o IPSERV recebeu de outros RPPS o valor de R\$ 151.016,64 (cento e cinquenta e um mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), enquanto o IPSERV repassou a outros RPPS no mesmo período o valor de R\$ 14.183,72 (quatorze mil e cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). Quanto ao Estoque o IPSERV recebeu durante o período de janeiro a abril de 2026 de outros RPPS o valor de R\$ 338.125,68, (trezentos e trinta e oito mil e cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), enquanto o IPSERV pagou para outros RPPS o valor de R\$ - 0 - (zero). Referente ao Fluxo de benefícios 01/01/2021, compensado durante o mês de abril de 2026, enquanto o Estoque foi performedo em R\$ 126.394,40 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), referente a benefícios compreendido entre 05/10/1988 a 30/12/2020, compensado durante o mês de abril de 2026. Analisando a compensação há mais pessoas aposentadas pelo IPSERV, conforme análise dos números apresentados. 6 - Apresentação do saldo de recursos aplicados e do parecer aprovado pelo Comitê de Investimentos, com base no relatório da consultoria referente ao mês de abril/2026, bem como explanação acerca da situação financeira e econômica do mercado de investimentos. Foi apresentado ao Conselho Administrativo o Parecer Mensal do Comitê de Investimentos referente ao mês de abril de 2026, contendo análise da carteira consolidada de investimentos do IPSERV, panorama econômico, evolução patrimonial, enquadramento, rentabilidade, riscos e movimentações financeiras realizadas no período. Constatou-se que a carteira permaneceu composta majoritariamente por ativos de renda fixa, correspondendo a 83,78% dos investimentos, seguida por renda variável e estruturados com 13,84% e investimentos no exterior com 2,38%, mantendo-se dentro dos limites gerais previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025. Foi informado, contudo, a existência de desenquadramentos por segmento e pela Política de Investimentos, destacando-se que o prazo regulamentar para regularização é de até dois anos a partir de fevereiro de 2026. O Comitê registrou que a carteira apresentou desempenho positivo no mês, alcançando rentabilidade consolidada de 2,00%, superior à meta atuarial mensal de 1,11%. Os investimentos em renda fixa apresentaram retorno de 1,15%, equivalente a R\$ 11.870.634,06 (onze milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), enquanto a renda variável obteve retorno de 6,56%, correspondente a R\$ 10.614.890,44 (dez milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e os investimentos no

exterior registraram retorno de 4,76%, totalizando R\$ 1.801.297,42 (um milhão, oitocentos e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).

Também foi destacado o crescimento patrimonial do Instituto, passando de R\$ 1.201.957.159,17 (um bilhão, duzentos e um milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) para R\$ 1.231.351.102,63 (um bilhão, duzentos e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos), representando evolução patrimonial de R\$ 29.393.943,46 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

No tocante às movimentações financeiras, foram registradas aplicações em renda fixa no montante de R\$ 57.964.593,74 (cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), resgates de R\$ 42.004.696,21 (quarenta e dois milhões, quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), além de resgates de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em investimentos no exterior. O retorno total apurado no período foi de R\$ 24.145.887,11 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Quanto à análise de risco, o Comitê informou que o valor consolidado da carteira permaneceu em 1,63%, em conformidade com a Política Anual de Investimentos de 2026, não havendo necessidade de acionamento de plano de contingência. Registrou-se ainda que a carteira possui liquidez imediata de 77,56%, considerada suficiente para o cumprimento das obrigações previdenciárias do RPPS.

7 - Apresentação dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Uberaba, Autarquias e Fundações, das contribuições patronais dos parcelamentos relativos ao mês de abril/2026. Constatou-se que todas as parcelas dos parcelamentos da Prefeitura de Uberaba encontram-se integralmente quitadas até a competência de abril/2026.

8 - Apresentação da ata da última reunião do Comitê de Investimentos, para ciência deste Conselho, conforme previsto no inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal nº 1.571/2013. Foi apresentado ao Conselho Administrativo o Parecer Mensal do Comitê de Investimentos referente ao mês de abril de 2026, contendo análise da carteira consolidada de investimentos do IPSERV, panorama econômico, evolução patrimonial, enquadramento, rentabilidade, riscos e movimentações financeiras realizadas no período. Constatou-se que a carteira permaneceu composta majoritariamente por ativos de renda fixa, correspondendo a 83,78% dos investimentos, seguida por renda variável e estruturados com 13,84% e investimentos no exterior com 2,38%, mantendo-se dentro dos limites gerais previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025. Foi informado, contudo, a existência de desenquadramento por segmento e pela Política de Investimentos, destacando-se que o prazo regulamentar para regularização é de até dois anos a partir de fevereiro de 2026. O Comitê registrou que a carteira apresentou desempenho positivo no mês, alcançando rentabilidade consolidada de 2,00%, superior à meta atuarial mensal de 1,11%. Os investimentos em renda fixa apresentaram retorno de 1,15%, equivalente a R\$ 11.870.634,06 (onze milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), enquanto a renda variável obteve retorno de 6,56%, correspondente a R\$ 10.614.890,44 (dez milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e os investimentos no exterior registraram retorno de 4,76%, totalizando R\$ 1.801.297,42 (um milhão, oitocentos e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Também foi destacado o crescimento patrimonial do Instituto, passando de R\$ 1.201.957.159,17 (um bilhão, duzentos e um milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) para R\$ 1.231.351.102,63 (um bilhão, duzentos e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos), representando evolução patrimonial de R\$ 29.393.943,46 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). No tocante às movimentações financeiras, foram registradas aplicações em renda fixa no montante de R\$ 57.964.593,74 (cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), resgates de R\$ 42.004.696,21 (quarenta e dois milhões, quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um

centavos), além de resgates de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em investimentos no exterior. O retorno total apurado no período foi de R\$ 24.145.887,11 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Quanto à análise de risco, o Comitê informou que o valor consolidado da carteira permaneceu em 1,63%, em conformidade com a Política Anual de Investimentos de 2026, não havendo necessidade de acionamento de plano de contingência. Registrou-se ainda que a carteira possui liquidez imediata de 77,56%, considerada suficiente para o cumprimento das obrigações previdenciárias do RPPS.

9 - Relatório dos contratos e processos licitatórios em andamento, em especial quanto ao cronograma de contratação da Auditoria Externa, já iniciado;

1/2025 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA – CODIUB - 20.146,34 02/06/2026 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Seguro automotivo para 02 (dois) veículos oficiais da frota do IPSERV, através de seguradora licenciada autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), conforme condições e exigências - estabelecidas no Termo de Referência. 14.259,10 03/03/2028 - 26-04-2024 1/2024 PONTO SOCORRO RELOGIOS INDUSTRIAIS LTDA - LOCAÇÃO DE SOFTWARE REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P - 1.540,00 25/04/2027 - 09-06-2025 3/2025 MARCELINA DO CARMO RIBEIRO LTDA - Prestação de serviço fornecimento contínuo e diário de pão francês, sob a forma de entrega em dias úteis, 2 (duas) vezes ao dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, pelo período de 12 meses, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência. 8.442,72 10/06/2026 - 2/2026 - 07-05-2026 7/2025 ALGAR TELECOM S/A. Contratação anual do grupo de serviços de telecomunicações, de natureza contínua, de telefonia fixa comutada (STFC), para chamadas locais, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI) em canais digitais DDR, prestação de serviço de assinatura de internet banda larga e prestação de serviço de telefonia móvel (SMP), soluções que visam atender as necessidades do IPSERV de comunicação com os segurados do instituto. 25-05-2023 2/2023 CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA - Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica financeira para auxiliar na administração e gestão da carteira de investimentos do IPSERV, de acordo com os preceitos legais estabelecidos e com a política de investimentos do Instituto. 6.960,00. id: 114 01-07-2025 - UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA CONVÊNIO UNIMED APOSENTADOS E PENSIONISTAS IPSERV - ASSISTENCIA A SAÚDE, COBERTURA MÉDICA, AMBULATORIAL E HOSPITALAR 018685 01/07/2026 - Fonte de Recurso: Tipo Aditamento: 3/2025 id: 115 14-08-2025 5/2025 HOVSEPIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Locação de imóvel situado na Rua Major Eustáquio, 542 Centro CEP 38010-270 Uberaba/MG, objeto da matrícula nº 108.198, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba/MG, para abrigar a instalações sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV. 018680 1.258.800,00 13/08/2030 1-Inexigibilidade - id 105 21-10-2024 - NOVA AURORA E-COMMERCE LTDA. Concessão de uso remunerado de 1 (um) imóvel público de propriedade do IPSERV, localizado na Avenida Leopoldino de Oliveira, no 3.615 – Centro, CEP 38010-000, Uberaba/MG, possuindo área total construída de 1.289,29 metros quadrados. 018662 1.750.000,00 20/10/2029 - Fonte de Recurso: Tipo Aditamento: Exercício: 2026 Página: 2 / 0 id: 97 03-08-2023 10/2023 ATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza (interna e externa), conservação, manutenção e higienização predial e serviços de jardinagem, com emprego da mão de obra, fornecimento de material, EPIs, equipamentos em geral e quaisquer outras ferramentas necessárias à execução dos serviços na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV- 56.355,84 02/08/2026 - 5/2025 id: 117 09-12-2025 13/2025 AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA Serviço de locação para uso de licença tecnológica de sistema previdenciário integrado, com manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, de acordo com a lei 4.320/64, a lei de responsabilidade fiscal e legislações aplicáveis aos RPPS. 300.000,00 08/12/2026 - 6/2024 ids: 107 15-01-2025 5/2024 NEO



CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA Prestação do serviço de gestão de frota, para abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais do IPSERV. 018662 42.750,87 14/01/2027 7/2023 id: 99 14-09-2023 9/2023 FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR RENÊ BARSAN" – FETI - Celebração de convênio de mútua cooperação entre o IPSERV e a FETI com finalidade de assegurar o Programa de Estágio Não-Obrigatório no âmbito do IPSERV 158.400,00 13/09/2027 - 8/2023 id: 100 01-10-2023 12/2023 UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DESTINADOS AOS SERVIDORES DO IPSERV 018580 245.088,00 30/09/2026 - Contratação Conjunta Fonte de Recurso: 0.000.802 - Tipo Aditamento: 9/2023 id: 101 14-11-2023 11/2023 ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. Prestação de serviços de assessoria, consultoria mensal e de gestão atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. 018580 16.800,00 13/11/2026 1-Pregão Eletrônico Fonte de Recurso: 0.000.802 - Tipo Aditamento. Exercício: 2026 Página: 3 / 0 IPSERV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba Quadro de Contratos No DATA No PROC. EMPRESA GESTOR OBJETO VALOR VENCIMENTO MODALIDADE 4420/2021 id: 86 07-01-2022 200002/2021 EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. A CONTRATAÇÃO TEM COM FINALIDADE A UTILIZAÇÃO PELO IPSERV, DO NOVO SISTEMA "COMPREV" FORNECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA PÚBLICA BRASILEIRA DATAPREV, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. - 168.000,00 06/01/2027 2. Cronograma de contratação da Auditoria Externa – Externa - Divulgação do Edital Aguardando publicação do Edital pelo Agente de Contratação, que retornará de férias no dia 02/06/2026. 03/06/2026 Sessão pública (respeitado o prazo mínimo de divulgação do edital) 10 dias úteis (Pregão) 22/06/2026 - Habilitação pelo Pregoeiro 2 dias úteis 24/06/2026 3 Homologação Parecer Jurídico 2 dias úteis 26/06/2026 Homologação 1 dia útil 29/06/2026 4 Contratação Assinaturas do Termo d Contrato 1 dia útil 30/06/2026 Cadastro do Contrato e emissão da Autorização de Empenho 1 dia útil 01/07/2026 Empenho / Ordem de Serviço 1 dia útil 02/07/2026 – RELATÓRIO – PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO COMPETENCIA: MAIO/2026 Processo Objeto Status Previsão da Contratação Processo de Compra no 08/2025 Contratação de empresa especializada em Segurança Medicina do Trabalho para o servidores do IPSERV (Dispensa) Em análise técnica e jurídica para publicação do Aviso de Contratação Direta. 30/06/2026 Processo de Compra n 09/2025 Auditoria Externa Independente Orçamentária, Contábil Administrativa 2020 a 2025 (Pregão Eletrônico) Aguardando publicação de Edital pelo Agente de Contratação, que retornará de férias no dia 02/06/2026, sendo a data prevista da publicação do instrumento o dia 03/06/2026. 30/06/2026 Processo de Compra no 01/2026 Fornecimento de Gêneros de Alimentos Edital ajustado. No aguardo do retorno de férias do Agente de Contratação para publicação do Edital. 30/06/2026 Processo de Compra no 02/2026 Fornecimento de Material de Copa e Cozinha Edital ajustado. No aguardo de retorno de férias do Agente de Contratação para publicação do Edital. 30/06/2026 Processo de Compra no 03/2026 Fornecimento de Material de Higiene Edital ajustado. No aguardo do retorno de férias do Agente de Contratação para publicação do Edital. 30/06/2026 Processo de Compra no 04/2026 Fornecimento de Papel A4 Em habilitação da empresa vencedora. 02/06/2026 Processo de Compra no 05/2026 Fornecimento de Toners Em habilitação da empresa vencedora. 02/06/2026 Processo de Compra no 06/2026 Consultoria e Assessoria Financeira para a carteira de investimentos Processo instruído com ETP, TR, Pesquisa de Preço, Minuta do Contrato e Parecer Técnico do Agente de Contratação. Encaminhado para pareceres da Controladoria e Superintendência Jurídica para fins de Ratificação da contratação por Inexigibilidade. 01/06/2026. 10 - Atualização acerca do encaminhamento do projeto de lei destinado à adequação da alíquota suplementar/patronal, em conformidade com os resultados das Avaliações Atuariais 2024/2025, bem como retorno do ofício de recomendação expedido por este Conselho, informando as

providências adotadas até a presente data. Os conselheiros verificaram que foi entregue à Gestão o ofício deste conselho, mas, não foi apresentada nenhuma resposta sobre as providências em andamento. Nesta situação, este Conselho manterá o acompanhamento dessa demanda. 11 - Apresentação de projeto de alteração da legislação referente à eleição dos Conselheiros Administrativo e Fiscal. O Presidente Márcio iniciou a explanação do Projeto de Lei e diante dos questionamentos dos conselheiros ele solicitou a presença da Superintendente Jurídica Natália Bazaga Zara Nogueira, e, por meio remoto chamou o Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação Luciano Rodrigo Ferreira para responder aos conselheiros. Ao longo da apresentação da nova proposta de votação eletrônica, a Presidente do Conselho expôs a sua preocupação quanto a inclusão daqueles servidores que se declaram analfabetos, os quais chegam a quase 30% dos servidores do município, e que por isso, podem não ser alcançados pela modernização da votação eletrônica ou *online*. O Conselheiro Afrânio Prata realizou diversos questionamentos técnicos, e operacionais ao Sr. Luciano representante da CODIUB e responsável pelo desenvolvimento do mesmo, destacando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de segurança, auditoria, fiscalização e proteção de dados do processo eleitoral. Inicialmente, foram levantadas preocupações relacionadas à segurança cibernética do sistema, especialmente quanto à necessidade de adoção de criptografia de dados, autenticação multifatorial, proteção contra invasões, monitoramento contínuo, firewall dedicado, redundância de servidores, backups automáticos e mecanismos de prevenção contra-ataques virtuais, visando assegurar a integridade e estabilidade da votação eletrônica, alertou sobre a quantidade de votantes, pois trata-se de universo de 10.000, sendo assim equivale a mais eleitores de centenas de municípios mineiros. Também foram apresentados questionamentos acerca da auditabilidade do sistema, ressaltando-se a importância da geração de logs invioláveis, rastreabilidade integral dos acessos, armazenamento seguro das evidências digitais, emissão de relatórios técnicos de auditoria, possibilidade de auditoria independente e acesso às informações pelos candidatos e fiscais do processo eleitoral. No tocante à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, o Conselheiro destacou a necessidade de definição clara sobre o tratamento dos dados pessoais dos eleitores, incluindo matrícula, CPF, e-mail, telefone e demais informações funcionais, bem como a implementação de políticas de privacidade, controle restrito de acesso, descarte seguro das informações e eventual designação de encarregado de proteção de dados (DPO). Foram ainda realizados questionamentos sobre os mecanismos de fiscalização dos candidatos, especialmente quanto à possibilidade de acompanhamento dos testes do sistema, acesso aos relatórios técnicos, acompanhamento da apuração, indicação de fiscais, acesso aos logs auditáveis e eventual criação de comissão paritária para fiscalização do processo eleitoral. Outro ponto amplamente debatido referiu-se à contingência operacional do sistema, sendo indagadas as medidas previstas para situações de queda do sistema, falha elétrica, indisponibilidade de internet, perda de conexão, invasões ou corrupção de dados, inclusive quanto à existência de plano de continuidade operacional, suporte técnico permanente, duplicidade de votos e eventual extensão do horário de votação em caso de falhas. O Conselheiro Afrânio Prata também enfatizou a necessidade de certificação técnica do sistema eleitoral, questionando sobre homologação por empresa especializada, realização de testes de vulnerabilidade (*pentest*), emissão de parecer técnico de segurança, comprovação documental de integridade do sistema e responsabilização contratual da empresa fornecedora em caso de falhas operacionais ou de segurança. Ao final da participação do Diretor de Tecnologia, Sr. Luciano, foi solicitado a ele que apresente um relatório técnico sobre as funcionalidades do sistema de votação online. A Dra. Natália explicou aos conselheiros que não seria viável colocar especificações técnicas sobre a funcionalidade do sistema de votação online no Projeto de Lei, uma vez que podem ocorrer situações específicas que demandem modificações que devem ocorrer de modo mais célere, o que seria prejudicado pela morosidade da tramitação de projetos de lei. Informou ainda que o formato do Projeto de Lei apresentado seguiu o mesmo modelo das eleições da OAB, que especifica esses requisitos de sistemas e outras definições para cada eleição em edital. Neste momento a Conselheira Michelle concordou com a Superintendente Jurídica

informando que já participou das eleições da OAB de modo online e enfatizou que no Projeto de Lei devem ser asseguradas as condições para que ocorra as eleições de modo online e híbrida para que os envolvidos possam se adequar ao novo modelo e se colocou à disposição para elaboração conjunta desta legislação. Os conselheiros ainda verificaram que nos documentos entregues não ficou claro se a eleição será híbrida, pois, na FID de encaminhamento do presidente Márcio foi mencionada a possibilidade de eleições “por meio online/eletrônico”. Na minuta, votação eletrônica ou híbrida, e, no parecer jurídico, a Superintendente descreve “...utilização de sistema eletrônico de votação, mantendo, contudo, a possibilidade de realização de eleições presenciais...”, portanto, restou a dúvida aos conselheiros se haverá a possibilidade de votação híbrida (online e presencial) caso seja aprovada a minuta do projeto de lei da forma apresentada. O Conselheiro Afrânio entende que embora a proposta apresente viabilidade formal inicial, a redação atualmente apresentada ainda possui fragilidades técnicas e jurídicas relevantes, especialmente pela ausência de critérios objetivos relacionados à prevenção de voto duplo, autenticação segura do eleitor, certificação independente do sistema eletrônico, rastreabilidade dos atos, proteção de dados pessoais, plano de contingência operacional e delimitação clara das competências da Comissão Eleitoral. Tal circunstância pode ampliar riscos de judicialização, impugnações administrativas e questionamentos perante órgãos de controle, além de comprometer a legitimidade e a confiabilidade do resultado eleitoral. Tal cenário demonstra a necessidade de maior amadurecimento técnico e normativo da proposta antes de sua implementação. Este conselho manifesta entendimento favorável à modernização do processo eleitoral do IPSERV, especialmente quanto à possibilidade de adoção de eleições híbridas (presenciais e eletrônicas), reconhecendo que a evolução tecnológica pode ampliar a participação democrática dos segurados, facilitar o acesso de aposentados e pensionistas, proporcionar maior comodidade aos eleitores e fortalecer os princípios da eficiência e modernização administrativa. Findadas as discussões sobre este assunto entre os envolvidos este conselho enfatiza a importância da participação efetiva das entidades representativas das categorias dos servidores (Sindicatos e Associações) no tocante à divulgação das formas de votação, auxílio com o cadastro digital, ou quaisquer procedimentos de adequação para esta mudança. Assim, após as adequações do Projeto de Lei sugeridas nesta reunião, que a Minuta retorne a este conselho para deliberação da forma de participação dos servidores públicos vinculados ao Instituto, inclusive por intermédio das entidades sindicais representativas, assegurando transparência, participação institucional e ampla ciência dos impactos e responsabilidades decorrentes da eventual implantação do novo modelo de votação eletrônica, antes de ser encaminhado à Secretaria de Governo. Encerradas as análises, de acordo com o cronograma aprovado e publicado no Porta Voz, a próxima reunião do Conselho Administrativo será dia 25 de junho de 2026, às 14:00 horas. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou o encerramento da reunião às 18 horas. Eu, Michelle Paulina de Almeida, lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pelos demais membros do Conselho Administrativo.

Ana Flávia de Sousa Silva
Presidente

Afrânio Machado Borges Prata
Vice Presidente

José Monteiro Conde
Membro



Silvania Beatriz Silveira de Almeida Afonso
Membro

Michelle Paulina de Almeida
Secretária



**ATO RETIFICADOR DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº
006/2026**

**RETIFICA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS
DE APOSENTADORIA À SERVIDORA QUE MENCIONA.**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo 2023.2296.1201311PA, retifica ato de averbação de tempo de contribuição nº 14, de 24/01/2024 publicado no Porta Voz nº 2.369, de 24/01/2024 que deferiu à servidora **MARILENE DA LIMA**, lotada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA** contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS nº **04021030.1.00028/19-0**, emitida em **07/09/2019**, de 1.030 dias **(RETIFICADO)**, ou seja, 2 anos **(RETIFICADO)**, 10 meses **(RETIFICADO)** e 0 dias **(RETIFICADO)** na matrícula 7910-3.

Este ato retroage à data de 24/01/2024.

Uberaba-MG, 16 de junho de 2026.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do IPSEV
Decreto nº 40/2025

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 0987 DE 01 DE AGOSTO DE 2025

Declara de utilidade pública, para fins de servidão de passagem a área que menciona e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e o Processo Administrativo nº 40/257/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, área de propriedade de JOÃO LUIZ DO VALE FILHO, CPF nº 212. XXX.XXX-06, e/ou quem de direito, situada nesta cidade, na região do Distrito Industrial III, registrada sob a matrícula nº 113.408 do 1º CRI local, perfazendo um total de 4.680,28 m² (quatro mil, seiscentos e oitenta metros quadrados e vinte e oito décimos quadrados), assim descrita:

“Inicia-se no ponto P-01, de coordenadas E=193.871,58 e N=7.795.000,37, localizado no MARCO 1, conforme descrito na matrícula Nº 47.155, onde faz confrontação com Rodovia AMG 2595 – Avenida Filomena Cartafina e propriedade de Jânio José do Vale; deste segue confrontando com propriedade de Jânio José do Vale com azimute de 95°15’7” e uma distância de 10,24 metros (dez metros e vinte e quatro centímetros) até o ponto P-02 de coordenadas E=193.881,78 e N=7.794.999,43, onde passa a confrontar com propriedade de João Luiz do Vale Filho e sua esposa Juliana Maria Machado Borges Do Vale; deste segue confrontando com propriedade de João Luiz do Vale Filho e sua esposa Juliana Maria Machado Borges Do Vale com azimute de 172°45’7” por uma distância de 260,50 metros (duzentos e sessenta metros e cinquenta centímetros) até o ponto P03, de coordenadas E=193.914,64 e N=7.794.741,01; deste segue com azimute 165°13’28” por uma distância de 205,78 metros (duzentos e cinco metros e setenta e oito centímetros) até ponto P04, de coordenadas E=193.967,12 e N=7.794.542,04, onde passa a confrontar com fazenda Bela Vista da Avó Preta, propriedade de Espólio Lincoln dos Santos Grillo; deste segue confrontando com fazenda Bela Vista da Avó Preta, propriedade de Espólio Lincoln dos Santos Grillo com azimute 272°36’7” por uma distância de 10,64 metros (dez metros e sessenta e quatro centímetros) até ponto P05, de coordenadas E=193.956,49 e N=7.794.542,53 onde passa a confrontar com Rodovia AMG 2595 – Avenida Filomena Cartafina; deste segue confrontando com Rodovia AMG 2595 – Avenida Filomena Cartafina com azimute de 345°16’7” por uma distância de 203,26 metros (duzentos e três metros e vinte e seis centímetros) até o ponto P06 de coordenadas E=193.904,80 e N=7.794.739,10; deste segue confrontando com Rodovia AMG 2595 – Avenida Filomena Cartafina com azimute 352°45’7” por uma distância de 263,37 metros (duzentos e sessenta e três metros e trinta e sete centímetros) até o ponto inicial P01 desta descrição, totalizando uma área de 4.680,28 m² (quatro mil seiscentos e oitenta metros quadrados e vinte e oito décimos quadrados).”

Art. 2º A presente declaração de utilidade pública tem por objetivo a servidão de passagem em área “non aedificandi”, para a implantação da adutora de água bruta do Sistema de Abastecimento de Água – Rio Grande, o qual deverá conduzir a água da captação do Sistema do Rio Grande até a Estação de Tratamento de água do Sistema Rio Grande, no âmbito do Município de Uberaba-MG.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Uberaba (MG), 18 de junho de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita de Uberaba

Portarias

PORTARIA Nº 1.076 , DE 18 DE JUNHO DE 2026.

CONCEDE LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA À SERVIDORA QUE MENCIONA

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso XIII do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Municipal nº. 392 de 17 de dezembro de 2.008, e o que consta no Processo Administrativo nº 01/9848/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder à servidora **Taciana Rocha Corrêa**, matrícula nº **41.414-0**, licença para o desempenho de mandato classista junto ao Sindicato dos Educadores do Município de Uberaba - SINDEMU no período de 01/06/2026 a 17/09/2029.

Art. 2º. Os efeitos desta Portaria retroagem à data de 01/06/2026.

Uberaba, 18 de junho de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal
ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Administração

PODER LEGISLATIVO
Licitações e Contratos
Errata

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
EXTRATO 4º TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/012/2026.
ADITANTE-CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.
ADITANTE-CONTRATADA: LIGRE PROPAGANDA LTDA ME.
OBJETO: 4º ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 001.2022, VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 MESES.
FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES.
VIGÊNCIA: 28.04.2026 A 27.04.2027
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO: EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 5007/2024, BEM COMO A RESOLUÇÃO 4153/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA E A LEI FEDERAL 14.133/2021, DESIGNO PARA A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2022 OS SERVIDORES:
PAULO CÉSAR GARCIA DE SOUZA - GESTOR DO CONTRATO.
FRANCISCO MARINELLI NETO - FISCAL.

UBERABA - MG, 22 DE ABRIL DE 2026
ISMAR VICENTE DOS SANTOS
PRESIDENTE

Outros Atos

PORTARIA N.º 5734/2026

Nomeia ocupante de Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Uberaba, e contém outras disposições.

O Vereador **ISMAR VICENTE DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pela alínea “a” do inciso III do artigo 33 da Resolução nº. 2.363/06,
OUVIDA A MESA DIRETORA, RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia a Assessora Parlamentar abaixo, cuja função será exercida junto ao Gabinete do **Vereador Ismar Vicente dos Santos**:

· **Camila Araújo Mota**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de Junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Uberaba, 17 de Junho de 2026.

ISMAR VICENTE DOS SANTOS
Vereador/Presidente

SECRETARIA DA SAÚDE

AVISO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026
POSSUI ITEM COM RESERVA DE COTAS ÀS M.E./E.P.P./EQUIPARADOS E TAMBÉM ITEM DESTINADO A AMPLA CONCORRÊNCIA

Objeto: AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVES ODONTOLÓGICAS HORIZONTAIS DE MESA, em atendimento à **Secretaria de Saúde [SMS]**.

- Recebimento das propostas por meio eletrônico:** A partir das 10:00hs do dia 24/06/2026.
Fim do recebimento das propostas/Início da Disputa: Às 08:00hs do dia 07/07/2026.
Abertura da Sessão de Disputa de Preços: Às 09:00hs do dia 07/07/2026.
Modo de Disputa: Aberto e Fechado.
Valor estimado da licitação: R\$ 148.363,38.
Fonte de recursos: Vinculado.
Informações: O Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2026 estará disponível a partir das 10:00hs do dia 24/06/2026

através dos seguintes acessos:

- Portal eletrônico oficial do **Município de Uberaba/MG**, pelo link:
<https://prefeitura.uberaba.mg.gov.br/portalcidadao/>;
 - Portal Nacional de Compras Públicas (**PNCP**), pelo endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
 - Plataforma eletrônica de licitações **AMM LICITA (LICITAR DIGITAL)**, pelo endereço: <https://ammlicita.org.br/>.
- Demais informações podem ser obtidas pelos telefones: **(34) 3331-2750 / 3331-2706 / 3331-2710** ou pelo e-mail: **licitacao.sms@uberaba.mg.gov.br**.

Uberaba/MG, 18 de junho de 2026.
Valdilene Rocha Costa Alves
SECRETÁRIA DE SAÚDE
(AUTORIDADE COMPETENTE)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Licitações e Contratos
Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO

Comunicamos a todos os interessados que o **Pregão Eletrônico nº 030/2026**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, conservação e reparos nos logradouros públicos e nas instalações físicas dos órgãos pertencentes ao MUNICÍPIO**, em atendimento às **Secretarias de Administração (SAD), de Educação (SEMED), de Serviços Urbanos (SESURB), de Desenvolvimento Social (SEDS), de Segurança Pública (SSP), de Mobilidade Urbana (SEMOB), de Meio Ambiente (SEMAM), do Agronegócio (SAGRI), de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SEDEC) e da Saúde (SMS)**, o qual estava com disputa agendada para às 10h do dia 19/06/2026, **FOI SUSPENSO** em razão de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do certame. Justifica-se a suspensão devido a necessidade de adequações no Termo de Referência e Edital.

Comunicamos, ainda, que tão logo sejam concluídas as alterações necessárias, o instrumento convocatório será republicado com a abertura de nova data para a sessão pública, assegurando-se a ampla publicidade e a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A suspensão foi comunicada na Plataforma AMM Licita e será disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Uberaba/MG.

Uberaba/MG, 18 de junho de 2026.
July Gomes Evangelista Reis

Ratificação

RATIFICAÇÃO

No uso de minhas atribuições, **RATIFICO** a situação de Dispensa de Licitação, nos termos **artigo 76, § 6º da Lei Federal nº. 14.133/21** e da **Lei Municipal nº 14.488/2025**, publicada no Órgão Oficial do Município - Jornal "Porta Voz" nº 2827, de 08 de dezembro de 2025, **doar, com encargo, área pública e conceder estímulos** à empresa **SUPREMA STEEL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**. Conforme o **Art. 1º** da referida Lei, **o Município de Uberaba fica autorizado a doar**, com encargo, à empresa citada, **área equivalente de 2.000,00 m²** (dois mil metros quadrados), formada pelo Lote 03, da quadra 5B, localizada na Rua 6 no Distrito Industrial II, registrada em parte da **matrícula de nº 24.283**, do cartório do **1º CRI**. Consta no **inciso III, do Art. 2º** da mesma Lei, que o Município se compromete a conceder **isenção** do recolhimento do **IPTU** - Imposto Predial e Territorial Urbano da referida área, pelo **prazo de 04 (quatro) anos**, que serão divididos em 2 (duas) etapas. Na primeira etapa serão concedidos 2 (dois) anos de incentivo, a partir da assinatura do Termo de Contrato e, caso a empresa tenha cumprido todos os itens do Protocolo de Intenções, serão concedidos os outros 2 (dois) anos restantes. Já o **inciso IV**, do mesmo artigo da lei, autoriza o Município conceder **isenção** do recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** que seria devido pela empresa Donatária ou por terceiros por ela contratados, incidente sobre os serviços de implantação do empreendimento, conforme Cronograma de Investimentos e Obras. Conforme o **inciso V**, do mesmo Art. 2º da Lei, o Município disponibilizará os serviços do **Sistema Nacional de Emprego - SINE-UBERABA e Sala Mineira do Empreendedor** para o encaminhamento de **mão de obra**, a pedido da empresa, possibilitando a contratação de acordo com a sua necessidade. O **inciso II**, do **Art. 3º** da referida Lei, dispõe que cabe à empresa **SUPREMA STEEL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA** investir **R\$ 2.020.000,00** (dois milhões e vinte mil reais) com previsão de faturamento anual de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) e operando e, conforme o **inciso III** do mesmo artigo, **gerar**, no mínimo, **10 (dez)** novos empregos diretos e **05 (cinco)** novos empregos indiretos, quando o empreendimento estiver devidamente instalado e operando. Importante observar que, segundo os **incisos X e XI** do citado Art. 3º, a empresa deverá contratar, preferencialmente, **mão de obra** do Município, por meio do SINE, bem como **mulheres vítimas de violência doméstica** e contratar **jovens aprendizes** matriculados junto à Fundação de Ensino Técnico Intensivo - **FETI**. Destaca-se também que, segundo o inciso XIII do Art. 3º, sendo a **área total avaliada em R\$284.064,00** (duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e quatro reais), **a empresa deverá repassar** ao Município, **como contrapartida 60%** (sessenta por cento) **do valor total da área**, ou seja, **R\$170.438,40** (cento e setenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), **divididos em 24** (vinte e quatro) **parcelas de R\$7.101,60** (sete mil, cento e um reais e sessenta centavos), **com o início do pagamento após assinatura do Contrato de Doação de Área e Concessão de Estímulos**. Consta no **Art. 4º** da Lei nº 14.488/2025 a disposição de que a doação, a que se refere o Art. 1º, deve ser aperfeiçoada mediante **Termo de Contrato**, veiculado por competente instrumento público, onde constará sob pena de nulidade, que o imóvel ora doado reverterá ao **Patrimônio Público Municipal**, se no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do referido termo, a Donatária não obedecer ao disposto na referida **Lei e no Protocolo de Intenções e/ou a empresa não respeitar o cronograma de investimentos e obras**. Diante do parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria do Município e demais documentos, determino à Agente de Contratação, que proceda nos termos das legislações vigentes, a abertura do processo de Dispensa de Licitação, visando regularizar a presente **doação, com encargo, de área pública e conceder incentivos fiscais à empresa SUPREMA STEEL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Lavre-se o Termo de Contrato.

Uberaba/MG, 17 de junho de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

PREFEITA MUNICIPAL

Outros Atos

PORTARIA INTERNA SAD Nº 068

Autoriza o servidor que menciona a dirigir veículos oficiais e locados através do município, nos termos da lei nº 10.683/2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 92, da Lei Orgânica do Município, as Leis nºs 10.683, de 03 de dezembro de 2008, 12.996, de 19 de dezembro de 2018, 13.976 de 08 de novembro de 2023, e no Decreto nº 3387, de 22 de março de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o servidor público municipal abaixo, lotado na Chefia de Gabinete, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, a dirigir veículos oficiais e locados através do município:

· Marcia Helena de Oliveira – matrícula nº 59428

Art. 2º. O servidor municipal acima se responsabiliza por quaisquer ônus decorrentes de atos culposos ou dolosos cometidos na condução do veículo oficial.

§ 1º. As normas do Código Brasileiro de Trânsito devem ser rigorosamente observadas.

§ 2º. A autuação por infração às normas de trânsito sujeitará o servidor aos procedimentos de ressarcimento ao erário público, a que se refere o Decreto nº 1395/2013.

Art. 3º. Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Uberaba, 18 de junho de 2026.

ERNANI NERI DOS SANTOS JUNIOR

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões



Extrato do Termo de Contrato de Fornecimento nº 383/2024

CONTRATANTE:	Município de Uberaba/MG
CONTRATADA:	MARCELINA DO CARMO RIBEIRO LTDA
OBJETO:	Constitui objeto deste instrumento o acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) , do Termo de Contrato referenciado, cuja finalidade é o fornecimento diário de pães (tipo francês), sob a forma de entrega parcelada , em atendimento à Secretaria de Desenvolvimento Social [SEDS].
QUANTIDADE:	O valor deste aditivo, em decorrência do acréscimo acima mencionado, é de R\$ 16.341,76 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) , passando o valor total do Contrato, ora aditado, de R\$ 65.367,04 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) para R\$ 81.708,80 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	02.18.10.08.245.0120.2117.3.3.90.30.00.1.660-2545 02.18.10.08.122.0401.8027.3.3.90.30.00.2.665-1845 - e/ou sua correspondente.
GESTOR DO CONTRATO:	Eliane Miziara Passaglia
FISCAL DO CONTRATO:	Cacildo Teixeira de Carvalho Neto
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 96/2024

Uberaba/MG, 17 de junho de 2026


Anna Maia Jampaulo de Andrade
Secretária de Desenvolvimento Social – SEDS
Decreto nº 2.183/2026

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 044/2026

Concede licença remunerada aos profissionais da carreira do magistério da Rede Municipal de Ensino, para participar de cursos de aperfeiçoamento profissional na área de educação, em nível de pós-graduação Stricto - Sensu.

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando a legislação que dispõe sobre a concessão de licença remunerada aos servidores efetivos da carreira do magistério para cursar pós-graduação stricto sensu, prevista no Decreto Nº 2.053, de 15 de abril de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado de concessão de licença remunerada aos profissionais da carreira do magistério da Rede Municipal de Ensino, para participação em cursos de aperfeiçoamento profissional na área de educação, em nível de pós-graduação Stricto – Sensu, a saber:

Nome	Cargo	Matrícula	Tipo	Mestrado	Período de início de afastamento	Período de término de afastamento	Situação
ADRIANA CRISTINA MARÇAL FRANCO	PEB - RT	47135-6	TOTAL	PPGECM UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV.
ANDREIA DA SILVA ARAUJO	PEB - RT	41343-7	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV
ANDREIA DA SILVA ARAUJO	PEB - RT	41343-7	PARCIAL	PROFLETRAS UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV
CAMILA ALMEIDA DA COSTA	PEI	46747-2	PARCIAL	PPGET IFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. VIII E XIV.
DENISE APARECIDA GONÇALVES	PEB - RT	28691-5	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	16/06/2026	28/02/2028	DEFERIDO
FABIANA CRISTINA LEAL SILVA	PEB - RT	33420-0	PARCIAL	PROFLETRAS UFTM	16/06/2026	28/02/2028	DEFERIDO
FABIANA CRISTINA LEAL SILVA	PEB - RT	46966-1	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 11.
GLEIDEMAR DA SILVA SOARES	PEB - RT	46880-0	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV
ISABELA MARCOMINI DE LIMA	PEB - RA	41706-8	TOTAL	PPGE UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. VIII
JULIANA BERNARDES DA SILVA	COORDENADORA PEDAGÓGICA	46045-1	TOTAL	PPGE UFTM	16/16/2026	28/02/2028	DEFERIDO
MARA BIBIANA GEROLIM ZAGO	PEB- RA	46801-0	TOTAL	PROFMAT UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 11.
MARIA HELENA DO NASCIMENTO CARDOSO	PEI	41436-0	TOTAL	PPGE UNIUBE	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV
MARIANNA ROCHA DE PAIVA FEERREIRA GODOY	COORDENADORA PEDAGÓGICA	46084-2	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. VIII
MIRIAM LUCIA SILVA GOMES	PEI	46182-2	TOTAL	PPGE UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV
PATRICIA IRINEU	PEI	47416-9	PARCIAL	PPGE UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 11.
REGINALDO SANTOS	INSPETOR EDUCACIONAL	42106-5	TOTAL	PPGE UFTM	16/16/2026	28/02/2028	DEFERIDO
SILVIO SEVERINO ALVES	PEB- RA	41657-6	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	16/16/2026	28/02/2028	DEFERIDO
SIMONE DANIELA ALVES	COORDENADORA PEDAGÓGICA	42231-2	TOTAL	PROFLETRAS UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV

Nome	Cargo	Matrícula	Tipo	Doutorado	Período de início de afastamento	Período de término de afastamento	Situação
ALCIONE WAGNER DE SOUZA	PEB - RA	56374-9	TOTAL	PPGE UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. VIII E XIV.
IVONICE ARAUJO CARNEIRO	PEI	46069-9	TOTAL	PPGE UNIUBE	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. VIII E XIV.
JULIANA DOS SANTOS BORGES	COORDENADORA PEDAGÓGICA	45987-9	TOTAL	PPGE UNIUBE	-	-	INDEFERIDO ART. 11.
JULIANA DOS SANTOS BORGES	PEB- RA	53204-5	TOTAL	PPGE UNIUBE			INDEFERIDO ART. 11.
LARINIA CAROLINA NOGUEIRA MARTINS	PEB - RA	50470-0	TOTAL	PPGET IFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. VIII E XIV.
RAFAELA MARIANE SOUSA NUNES DA SILVA	PEI	56162-2	TOTAL	PPGET IFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. IX E XIV.
RAQUEL APARECIDA ROSA	PEB - RT	28801-2	TOTAL	PPGET IFTM	16/16/2026	28/02/2029	DEFERIDO
SIMONE MARIA CASTELLANO	PEB - RA	28824-1	TOTAL	PPGEF UFTM	16/16/2026	28/02/2029	DEFERIDO
WAGNO DA SILVA SANTOS	COORDENADOR PEDAGÓGICO	45982-8		PPGE UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV
WAGNO DA SILVA SANTOS	PEB - RT	46981-5	TOTAL	PPGE UFTM	-	-	INDEFERIDO ART. 12 - INC. XIV

Nome	Cargo	Matrícula	Tipo	Pós-Doutorado	Período de início de afastamento	Período de término de afastamento	Situação
MONIQUE ADRINELE DA SILVA WARZOCHA	PEB - RT	46872-0	TOTAL	PPGE UFU	16/16/2026	31/07/2026	DEFERIDO

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor no ato de sua publicação.

Uberaba, 15 de junho de 2026.

Juliana Bernardi Petek
Secretária de Educação

PORTARIA SEMED Nº 054/2026

Designa servidores para compor a comissão processante do Processo Administrativo Sancionatório nº 01/11301/2025, movido em desfavor da empresa "GHATI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA".

A Secretária de Educação, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 92, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos e estáveis, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório, conforme disposto no art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 287 do Decreto nº 3.815/2023; e

CONSIDERANDO que no mínimo 1 (um) servidor integrante da Comissão Processante deverá ter nível de escolaridade superior, com graduação em Direito, conforme disposto no § 1º do art. 287 do Decreto nº 3.815/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores efetivos e estáveis lotados na Secretaria de Educação (SEMED) para compor a Comissão Processante do Processo Administrativo Sancionatório nº 01/11301/2025:

I - Juliana Dauane Massa, matrícula 47638-2

II - Andreia Natália Dias, matrícula 46326;

III - Camilla Beatriz Oliveira Curtiço, matrícula 36809-1;

IV - Vânia Resende Ferreira, matrícula 49014-8;

Art. 2º. A presente Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Uberaba-MG, 18 de junho de 2026.

Juliana Bernardi Petek

Secretária de Educação

PORTARIA SEMED Nº 055/2026

Designa servidores para compor a comissão processante do Processo Administrativo Sancionatório nº 01/19907/2025, movido em desfavor da empresa "GHATI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA".

A Secretária de Educação, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 92, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos e estáveis, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório, conforme disposto no art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 287 do Decreto nº 3.815/2023; e

CONSIDERANDO que no mínimo 1 (um) servidor integrante da Comissão Processante deverá ter nível de escolaridade superior, com graduação em Direito, conforme disposto no § 1º do art. 287 do Decreto nº 3.815/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores efetivos e estáveis lotados na Secretaria de Educação (SEMED) para compor a Comissão Processante do Processo Administrativo Sancionatório nº 01/19907/2025:

I - Juliana Dauane Massa, matrícula 47638-2

II - Andreia Natália Dias, matrícula 46326;

III - Camilla Beatriz Oliveira Curtiço, matrícula 36809-1;

IV - Vânia Resende Ferreira, matrícula 49014-8;

Art. 2º. A presente Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Uberaba-MG, 18 de junho de 2026.

Juliana Bernardi Petek

Secretária de Educação

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Edital de Auto de Infração de Posturas

O Secretário Municipal de Segurança Pública, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 196 da Lei 10.697/08, tendo em vista a não localização dos proprietários abaixo relacionados, vem, NOTIFICAR-LOS da lavratura dos Autos de Infração abaixo descritos. Podendo, caso queira, apresentarem DEFESA, no prazo legal, sob pena de estarem sujeitos às SANÇÕES previstas na legislação vigente.

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
1	ESDRAS LUCIANO SOARES	4502/ 2026	13/04/26	RUA ANTONIO JOSE MARTINS VIEIRA, 335	MURO INCOMPLETO	30 dias
2	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4508/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 120	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
3	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4509/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 120	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
4	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4513/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 154	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
5	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4514/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 154	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
6	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4515/ 2026	13/04/26	RUA EVA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA, 1016	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
7	JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS	4527/ 2026	13/04/26	RUA ROMEU RIBEIRO DE ALMEIDA, 79	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
8	LUCIANO HENRIQUE DE SENE	5766/ 2026	22/05/26	RUA GARIBALDI PRATA, 71	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
9	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4510/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 120	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
10	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4511/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 120	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
11	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4512/ 2026	13/04/26	RUA PEDRO FERREIRA DA CUNHA, 154	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
12	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4516/ 2026	13/04/26	RUA EVA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA, 1016	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
13	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4517/ 2026	13/04/26	RUA EVA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA, 1016	CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	30 dias
14	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	4518/ 2026	13/04/26	RUA EVA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA, 1016	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
15	HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	4521/ 2026	13/04/26	RUA ROMEU RIBEIRO DE ALMEIDA, 315	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
16	HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	4522/ 2026	13/04/26	RUA ROMEU RIBEIRO DE ALMEIDA, 315	CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	30 dias
17	ZILDA ESTEVAM ESCANDAR	4617/ 2026	20/04/26	AV. RICEIRO LENZA, 658	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
18	IRMAOS FELICISSIMO	4648/ 2026	23/04/26	RUA CRISPINIANO TAVARES, 224	LIMPEZA DO PASSEIO	30 dias
19	JOAO ELUZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)	4672/ 2026	17/04/26	RUA CENTENARIO, 635	LIMPEZA DO PASSEIO	30 dias
20	MARIA APARECIDA TOMAZ	4745/ 2026	17/04/26	AV. CANÃA, 89	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
21	JOSE ERNESTO DE CASTRO	4876/ 2026	17/04/26	RUA ISRAEL GHANDI MAC LEOD, 69	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
22	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	5004/ 2026	17/04/26	RUA MARIA DO CARMO MAIA, 44	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
23	CYNTHIA FERNANDA DAMAZIO MACIEL	5047/ 2026	17/04/26	RUA ADELINA VIEIRA LIBÂNIO, 166	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
24	VILLA REAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	4748/ 2026	16/04/26	RUA CHARLESTON LUIZ DA SILVA, 622	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
25	VILLA REAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	4749/ 2026	16/04/26	RUA CHARLESTON LUIZ DA SILVA, 622	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
26	FRANCISCO ASSIS SOUTO	4819/ 2026	05/05/26	RUA FRANCISCO BARCELOS, 338	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
27	IDELCINA FRANCISCA CHAGAS (ESPÓLIO)	4867/ 2026	29/04/26	RUA BARBACENA, 82	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
28	IONE LUCAS DE OLIVEIRA	4911/ 2026	04/05/26	RUA FLÓRIDA, 175	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
29	HELIO DA SILVEIRA CÂNDIDO	4913/ 2026	04/05/26	AV. CALIFORNIA, 275	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
30	HELIO DA SILVEIRA CÂNDIDO	4914/ 2026	04/05/26	AV. CALIFORNIA, 265	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
31	MARIA AMELIA DOS SANTOS	5054/ 2026	23/04/26	RUA JOSE BONIFACIO, 1248	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
32	MARIA RAIMUNDA ALVES FERNANDES (ESPÓLIO)	5060/ 2026	27/04/26	RUA ONOFRE FERREIRA DE CARVALHO, 120	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
33	MARIANA SALTÃO THEODORO PINHEIRO	4840/ 2026	04/05/26	RUA JOSÉ JOÃO BATISTA, 193	QUEIMA DOMICILIAR	30 dias
34	TANIA CRISTINA BERNARDES	5233/ 2026	25/05/26	RUA BENEVENUTO INÁCIO DE SOUZA, 428	QUEIMA DOMICILIAR	30 dias
35	EDSON CORREA DA SILVA	4842/ 2026	04/05/26	RUA MARIA HELENA BESSA, 340	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
36	ATLANTICA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA	4871/ 2026	17/04/26	RUA VIGARIO SILVA, 1231	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTADO DE	30 dias
37	MTG ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E PARTICIPACOES CIA	4872/ 2026	23/04/26	RUA VIGARIO SILVA, 44	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
38	MARIA ABADIA RODRIGUES DA CUNHA	4873/ 2026	24/04/26	RUA GODOFREDO RODRIGUES DA CUNHA, 42	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
39	JOSE ERNESTO DE CASTRO	4877/ 2026	17/04/26	RUA ISRAEL GHANDI MAC LEOD, 69	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
40	EUDE ROSA E ROSA	4904/ 2026	22/04/26	RUA DOS CRAVOS, 168	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
41	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	5006/ 2026	17/04/26	RUA MARIA DO CARMO MAIA, 44	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
42	JOSE ERNESTO DE CASTRO	4878/ 2026	17/04/26	RUA ISRAEL GHANDI MAC LEOD, 69	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
43	ANTÔNIO ALVES DE JESUS	4951/ 2026	17/04/26	AV. MEI MEI, 65	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
44	EUDE ROSA E ROSA	4902/ 2026	22/04/26	RUA DOS CRAVOS, 168	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
45	SOCIEDADE GINASIO UBERABA LTDA	4906/ 2026	22/04/26	RUA DAS MAGNOLIAS, 451	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
46	SOCIEDADE GINASIO UBERABA LTDA	4907/ 2026	22/04/26	RUA DAS MAGNOLIAS, 427	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
47	SOCIEDADE GINASIO UBERABA LTDA	4908/ 2026	22/04/26	RUA DAS MAGNOLIAS, 415	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
48	ANTÔNIO ALVES DE JESUS	4950/ 2026	17/04/26	AV. MEI MEI, 65	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
49	EUDE ROSA E ROSA	4903/ 2026	22/04/26	RUA DOS CRAVOS, 168	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
50	EUDE ROSA E ROSA	4905/ 2026	22/04/26	RUA DOS CRAVOS, 168	CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	30 dias
51	IONE LUCAS DE OLIVEIRA	4912/ 2026	04/05/26	RUA FLÓRIDA, 175	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
52	JOSE AVELINO ROSA	4930/ 2026	22/04/26	RUA FRANCISCO BORGES DA COSTA, 14	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
53	JOSE OSVALDO BARBOSA	4933/ 2026	22/04/26	RUA RAHIF ESPER SALLUM, 820	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
54	ANTÔNIO ALVES DE JESUS	4949/ 2026	17/04/26	AV. MEI MEI, 65	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
55	JOSE TELMES RODRIGUES DE OLIVEIRA	4985/ 2026	17/04/26	RUA JOAQUIM ORGUELI SILVA, 94	PREPARO DE ARGAMASSA	30 dias
56	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	5005/ 2026	17/04/26	RUA MARIA DO CARMO MAIA, 44	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
57	CYNTHIA FERNANDA DAMAZIO MACIEL	5046/ 2026	17/04/26	RUA ADELINA VIEIRA LIBÂNIO, 166	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
58	LUANDER ALVES RIBEIRO	5061/ 2026	16/04/26	RUA ÁGUA MARINHA, 40	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
59	IZABELLA SILVA	5024/ 2026	23/04/26	AV. VALDETE FERNANDES SANTOS, 128	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
60	LIVIA MARTA MOURA OLIVEIRA	5081/ 2026	06/05/26	RUA MARIA FRANCISCA BORGES, 256	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
61	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	5084/ 2026	06/05/26	AV. PEDRO LUCAS, 212	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
62	OSWALDO SALGE	5114/ 2026	08/05/26	RUA ARISTIDES BORGES, 28	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
63	SILVIA LETICIA C MENDES	5524/ 2026	08/05/26	AL. EURIPEDES DE PAULA SOARES, 303	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
64	LIVIA MARTA MOURA OLIVEIRA	5082/ 2026	06/05/26	RUA MARIA FRANCISCA BORGES, 256	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTADO DE	30 dias
65	EURIPEDES APARECIDO VALADAO (ESPÓLIO)	5083/ 2026	06/05/26	AV. PEDRO LUCAS, 212	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTADO DE	30 dias
66	ANA PAULA PASSOS DA SILVA	5558/ 2026	12/05/26	RUA TARCISIO JOSÉ DE OLIVEIRA, 243	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTADO DE	30 dias

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
67	ALEXANDRE AUGUSTO LINO LATERZA	5088/ 2026	06/05/26	RUA ZIZELDA SAUD SALLUM, 53	CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	30 dias
68	ALEXANDRE AUGUSTO LINO LATERZA	5089/ 2026	06/05/26	RUA ZIZELDA SAUD SALLUM, 53	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
69	URBANO CORREA DE PAIVA	5092/ 2026	06/05/26	AV. CAPITÃO MANOEL PRATA, 651	FOLHAS OU GALHOS NO PASSEIO	30 dias
70	URBANO CORREA DE PAIVA	5093/ 2026	06/05/26	AV. CAPITÃO MANOEL PRATA, 651	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
71	SILVIA LETICIA C MENDES	5525/ 2026	08/05/26	AL. EURIPEDES DE PAULA SOARES, 303	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
72	SERGIO HENRIQUE FARIA	5106/ 2026	14/05/26	RUA VITAL DE NEGREIROS, 337	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTÁGIO DE	30 dias
73	LAZARO NUNES DA SILVA (ESPÓLIO)	5164/ 2026	15/05/26	RUA POÇOS DE CALDAS, 320	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTÁGIO DE	30 dias
74	HELIO BORGES	5302/ 2026	22/05/26	RUA JOAQUIM MARAJO DE CARVALHO, 356	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTÁGIO DE	30 dias
75	LUZIA MARIA BENEDITO	5556/ 2026	14/05/26	RUA LILA BORGES AMARAL, 136	CASA / EDIFICAÇÕES EM ESTÁGIO DE	30 dias
76	SERGIO HENRIQUE FARIA	5107/ 2026	14/05/26	RUA VITAL DE NEGREIROS, 337	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
77	MILENAR GESTAO EMPRESARIAL LTDA	5160/ 2026	18/05/26	RUA BARAO DA PONTE ALTA, 291	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
78	RONALDO ANDRADE BICHUETTE	5165/ 2026	14/05/26	AV. LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 751	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
79	LUNA MATA DAVANCO SILVA	5208/ 2026	12/05/26	RUA GERSON PRESOTO, 124	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
80	MURILO AUGUSTO LIMA E SOUSA	5287/ 2026	13/05/26	RUA LUÍS SÉRGIO DE SOUSA OLIVEIRA, 364	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
81	JOAO ELUZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)	5570/ 2026	14/05/26	RUA CENTENARIO, 635	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
82	LOURDES RAIMUNDO DA COSTA (ESPÓLIO)	5719/ 2026	13/05/26	RUA RECIFE, 128	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
83	SAADALLAH AZOR FAKHOURI	5134/ 2026	19/05/26	AV. TEREZINHA CAMPOS WAACK, 172	ENTULHO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
84	WEDERSON ASSIS DE CARVALHO	5328/ 2026	29/05/26	RUA ANATÓLIO DE ARAÚJO ROSO, 176	ENTULHO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
85	ANA MARCIA DE OLIVEIRA COSTA	5329/ 2026	29/05/26	RUA ÂNGELA MARIA NATALI, 367	ENTULHO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
86	EDILSON ROGERIO JUNIOR	5397/ 2026	01/06/26	AV. ISOLETA MARIA ADÃO, 154	ENTULHO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
87	MARIA DE FATIMA NARCISO	5429/ 2026	29/05/26	RUA JOSÉ MAURÍLIO DE BARROS, 576	ENTULHO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
88	REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE	5161/ 2026	19/05/26	RUA BARAO DA PONTE ALTA, 283	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
89	MARIA CRISTINA DA SILVA	5228/ 2026	19/05/26	RUA JOAQUIM CIPRIANO MALAQUIAS, 424	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA REGISTRAÇÃO	30 dias
90	ANA MARCIA DE OLIVEIRA COSTA	5330/ 2026	29/05/26	RUA ÂNGELA MARIA NATALI, 367	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA REGISTRAÇÃO	30 dias
91	ABADIA RODRIGUES DE PAULA CASTRO	5359/ 2026	29/05/26	RUA GERALDO DE SOUZA, 166	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA REGISTRAÇÃO	30 dias
92	LUCIANO HENRIQUE DE SENE	5765/ 2026	22/05/26	RUA GARIBALDI PRATA, 71	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA REGISTRAÇÃO	30 dias
93	HELIUCE RODRIGUES	5194/ 2026	19/05/26	RUA DORMEVI L MENDES DOS SANTOS, 526	CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	30 dias
94	MARIA CRISTINA DA SILVA	5229/ 2026	19/05/26	RUA JOAQUIM CIPRIANO MALAQUIAS, 424	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
95	REINALDO DA COSTA FARIA	5657/ 2026	26/05/26	RUA ENG. EDWARD ARAUJO, 54	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
96	LAURA BEATRIZ LOPES DOS SANTOS	5691/ 2026	21/05/26	RUA ADEMAR DA SILVA, 216	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
97	LUCIANO HENRIQUE DE SENE	5764/ 2026	22/05/26	RUA GARIBALDI PRATA, 71	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
98	ZULMA CANDIDO SOUZA	5266/ 2026	25/05/26	RUA SAO BENEDITO, 441	LIXO COLOCADO FORA DO HORÁRIO	30 dias
99	ZULMA CANDIDO SOUZA	5267/ 2026	25/05/26	RUA SAO BENEDITO, 441	LIXO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
100	MURILO AUGUSTO LIMA E SOUSA	5288/ 2026	13/05/26	RUA LUÍS SÉRGIO DE SOUSA OLIVEIRA, 364	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
101	JOAO ELUZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)	5571/ 2026	14/05/26	RUA CENTENARIO, 635	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
102	HELIO BORGES	5303/ 2026	22/05/26	RUA JOAQUIM MARAJO DE CARVALHO, 356	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
103	ABADIA RODRIGUES DE PAULA CASTRO	5360/ 2026	29/05/26	RUA GERALDO DE SOUZA, 166	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
104	VINICIUS RIBEIRO VELASCO	5544/ 2026	29/05/26	RUA ELSA LOUZADA SAB. DE FREITAS (D.ROLINHA), 78	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
105	ABADIA RODRIGUES DE PAULA CASTRO	5361/ 2026	29/05/26	RUA GERALDO DE SOUZA, 166	LIMPEZA DO PASSEIO	30 dias
106	ADIB ELIAS WEHBE JUNIOR	5560/ 2026	25/05/26	AV. CERES, 223	LIMPEZA DO PASSEIO	30 dias
107	EVERALDO LOPES DA SILVA	5373/ 2026	08/05/26	RUA FRANCISCO PORTO DA SILVA, 284	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
108	KATIA CARDOSO	5388/ 2026	29/05/26	RUA JOAQUIM DEODATO DE OLIVEIRA, 132	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
109	JEISSON PAIXAO DA SILVA	5508/ 2026	29/05/26	RUA MARIA DO CARMO BESSA, 488	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
110	LUCIANO HENRIQUE DE SENE	5763/ 2026	22/05/26	RUA GARIBALDI PRATA, 71	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
111	ALINE ALVES BARBOSA	5392/ 2026	01/06/26	RUA ABRAHÃO ELIAS DE SOUZA, 82	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
112	SILVANA ALVES ROCHA	5424/ 2026	01/06/26	RUA ANTÔNIO ALVES FERREIRA, 353	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
113	GRAZIELLE SILVA ALVES	5447/ 2026	29/05/26	RUA JOSÉ MAURÍLIO DE BARROS, 555	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
114	JACE-CONSTRUÇOES LIMITADA	5461/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 274	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
115	JACE-CONSTRUÇOES LIMITADA	5464/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 294	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
116	SUELI DE ALMEIDA SANTOS	5488/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 122	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
117	GRAZIELLE SILVA ALVES	5448/ 2026	29/05/26	RUA JOSÉ MAURÍLIO DE BARROS, 555	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
118	JACE-CONSTRUÇOES LIMITADA	5460/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 274	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
119	JACE-CONSTRUÇOES LIMITADA	5463/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 294	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
120	DUARTE JOSE GONCALVES	5492/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 142	CONSTRUÇÃO DE MURO	30 dias
121	JACE-CONSTRUÇOES LIMITADA	5462/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 274	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
122	JACE-CONSTRUÇOES LIMITADA	5465/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 294	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
123	DUARTE JOSE GONCALVES	5493/ 2026	29/05/26	RUA MARIA GENOVEVA DA FONSECA BAZAGA, 142	LIMPEZA DE IMÓVEIS - NOVA LEGISLAÇÃO	30 dias
124	SILVIA LETICIA C MENDES	5523/ 2026	08/05/26	AL. EURIPEDES DE PAULA SOARES, 303	LIMPEZA DO PASSEIO	30 dias
125	SILVIA LETICIA C MENDES	5526/ 2026	08/05/26	AL. EURIPEDES DE PAULA SOARES, 303	ENTULHO NO PASSEIO/PISTA	30 dias
126	SILVIA LETICIA C MENDES	5527/ 2026	08/05/26	AL. EURIPEDES DE PAULA SOARES, 303	REPARAÇÃO DO MURO	30 dias
127	MARIA SARA BASILIO LAZARO	5543/ 2026	14/05/26	RUA CAETANO CHIATTI, 476	LIXEIRA SUJA/DANIFICADA	30 dias
128	LUZIA MARIA BENEDITO	5555/ 2026	14/05/26	RUA LILA BORGES AMARAL, 136	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
129	JOAO ELUZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)	5572/ 2026	14/05/26	RUA CENTENARIO, 635	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
130	GUILHERME FREDERICO CARDOSO ALVES	5578/ 2026	14/05/26	RUA OLIVIO DO NASCIMENTO, 182	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
131	GUILHERME FREDERICO CARDOSO ALVES	5579/ 2026	14/05/26	RUA OLIVIO DO NASCIMENTO, 202	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
132	LUZIA MARIA BENEDITO	5557/ 2026	14/05/26	RUA LILA BORGES AMARAL, 136	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias

Item	Proprietário	Nº AI	Data	Local da Infração	Descrição	Prazo de Defesa
133	JOAO ELUZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)	5569/ 2026	14/05/26	RUA CENTENARIO, 635	NUMERO DO IMÓVEL	30 dias
134	MM CELULAR LTDA	5575/ 2026	12/05/26	RUA TANCREDO NEVES, 154	CONDICIONAMENTO INDEVIDO DE MATERIAL	30 dias
135	ILCA MARIA BOAVENTURA GASPAR LUNA	5609/ 2026	11/05/26	RUA SEBASTIÃO FRANCISCO DUTRA, 1875	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	30 dias
136	GERALDO GOMES FERREIRA	5650/ 2026	11/05/26	AV. VER. MÁRIO DE ASSIS GUIMARÃES, 568	REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 dias
137	HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	5656/ 2026	26/05/26	RUA ENG. EDWARD ARAUJO, 13	CONSTRUÇÃO DO PASSEIO	30 dias

Uberaba - MG, 18 de Junho de 2026

Weber de Almeida Januário
Secretário Municipal de Segurança Pública